



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - Fax (0xx43) 461-1171 - CEP 86.840-000 e-mail: pmfaxinal@onda.com.br
CGC 75 771 295/0001-07

LEI Nº 0925

SUMULA: Altera a redação e acrescenta novos dispositivos a Lei nº 826 de 31/12/97 (Código Tributário do Município de Faxinal) e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º - O Artigo 297, da Lei 826 de 31/12/1997, passa vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 297** – A Taxa de Coleta de Lixo, tem como fato gerador, a coleta, a varrição e remoção de resíduos sólidos produzidos por unidades residências, comerciais, serviços industriais, hospitalares e congêneres, lazer, esporte, construções e recreações e atividade agropecuária, até a destinação final.

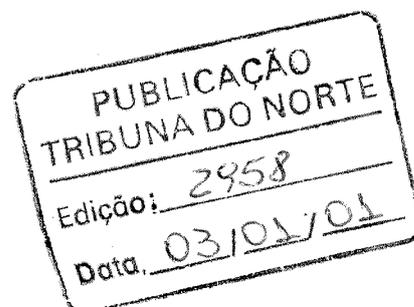
§ 1º - A Prefeitura do Município de Faxinal, mantém a prestação do serviço de coleta de lixo em 20 setores já localizados, podendo, a critério da administração, reduzir ou criar setores, de acordo com a necessidade e viabilidade econômica.

§ 2º - A remoções de lixo industrial, comercial, hospitalar e de construção, que por suas características próprias se tornem especiais, ou pelo conteúdo específico ou por não estar acondicionados adequadamente, serão feitos, quando solicitados, mediante o pagamento de preço público.

Art. 2º - O Artigo 298 da Lei 826 de 31/12/1997, passa vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 298** – Contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou, o possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado e situado em local onde a Prefeitura do Município de Faxinal, mantenha com regularidade o serviço referido no Art. 297.”

Art. 3º - O Artigo 299, da Lei 826 de 31/12/1997, passa vigorar com a seguinte redação.





“Art. 299 – A Taxa de Coleta de Lixo, tem como finalidade, o custeio do serviço da coleta, sua destinação e a manutenção do aterro sanitário, colocado à disposição do contribuinte e será cobrada por unidade edificada em função de:

I – Tipo de utilização da edificação (Comércio, Indústria, Serviço, Residencial, Hospitalar e congêneres, lazer e atividade agropecuária);

II – Do tipo de lixo coletado na região do imóvel;

III – Da localização do imóvel (setor);

IV – Da qualidade do serviço executado.

§ 1º - O valor da Coleta de Lixo, por unidade em cada setor, será estabelecido após elaboração da Planilha de Custos em toda sua extensão, considerando a qualidade do serviço executado, compreendendo: coleta e varrição diária, coleta diária e varrição alternada, coleta diária e varrição semanal, coleta alternada e coleta semanal.

§ 2º - O valor, forma de pagamento e data de vencimento da Taxa de Coleta de Lixo, estabelecido no parágrafo anterior, será fixado através de Decreto do Poder Executivo.

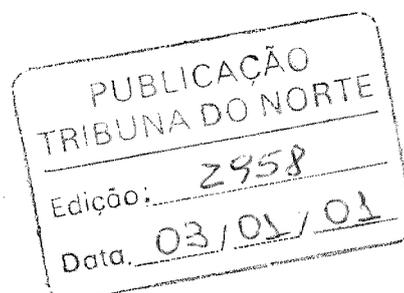
§ 3º - A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser reduzida ou subsidiada na individualidade e ou setor, em função de critérios sócio-econômicos a ser definido pelo Executivo, através de Decreto.

§ 4º - A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser eventualmente reajustada, levando-se em consideração a elevação de custos, ou melhoria dos serviços executados nos setores.”

Art. 4º - O Artigo 300 e seu parágrafo, da Lei 826 de 31/12/1997, passa vigorar com a seguinte redação.

“Art. 300 – Taxa de Coleta de Lixo, a critério do Poder Executivo, poderá ser lançada Anual ou Mensalmente, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, juntamente com outros tributos em impressos próprios, ou separadamente, respeitada a opção do contribuinte.

§ 1º - A Taxa de Coleta de Lixo incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas, beneficiadas pelo referido serviço.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 694 - Fone (0xx43) 461-1332 - Fax (0xx43) 461-1171 - CEP 86.840-000 e-mail: pmfaxinal@onda.com.br
CGC 75 771 295/0001-07

§ 2º - Sofrerão lançamento diferenciados os grandes produtores de lixo, tais como: Mercados, Supermercados, Indústrias, Postos de Gasolina, Hospitais, Laboratórios, Clínicas, Farmácias, Lanchonetes, Restaurantes, Hotéis e outros assim considerados específicos.”

§ 3º - Os valores da taxa de limpeza de terreno vago, quando o serviço for executado pela Prefeitura, inclusive multa, serão estabelecidos através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação revogadas todas as disposições em contrario e em especial a Lei n. 883

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, 29 de Dezembro 2000.


VALDECIR APARECIDO POLETTINI
Prefeito Municipal

